# CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - EDITAL - EXIGÊNCIA DE SER SOLTEIRO O CANDIDATO - DISCRIMINAÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CIDADÃO - OFENSA À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Fundado o ato de exclusão do candidato em concurso público, tão-só no fato de não ser solteiro, sem que haja qualquer influência justificada do estado civil sobre sua capacidade para exercer o cargo, não pode ele (ato) prevalecer. É certo que a lei pode estabelecer requisitos para o preenchimento dos cargos, funções e empregos públicos, desde que se refiram a limites etários, completa aptidão física e outros, e, principalmente, que quardem uma correlação de utilidade e funcionalidade com as exigências básicas das atribuições desses cargos, funções ou empregos. O estado civil, porém, não pode ser óbice a que o candidato participe do concurso, por configurar odiosa discriminação.

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0000.00.353100-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. HYPARCO IMMESI

Ementa oficial: Concurso público - Polícia Militar - Edital - Exigência de ser solteiro o candidato - Discriminação configurada - Violação de direito líquido e certo do cidadão - Ofensa a determinação constitucional. - Fundado o ato de exclusão do candidato em concurso público, tãosó no fato de não ser solteiro, sem que haja qualquer influência justificada do estado civil sobre sua capacidade para exercer o cargo, não pode ele (ato) prevalecer. É certo que a lei pode estabelecer requisitos para o preenchimento dos cargos, funções e empregos públicos, desde que se refiram a limites etários, completa aptidão física e outros, e, principalmente, que guardem uma correlação de utilidade e funcionalidade com as exigências básicas das atribuições desses cargos, funções ou empregos. O estado civil, porém, não pode ser óbice a que o candidato participe do concurso, por configurar odiosa discriminação e violar direito líquido do cidadão, constitucionalmente assegurado (CF/1988, art. 3º, inciso IV, e art. 5º, caput).

#### Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos. EM CONFIRMAR A SENTENCA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2004. -Hyparco Immesi - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Hyparco Immesi - O recurso de apelação foi interposto em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edmilson de Jesus Ferreira contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que negou seu pedido de inscrição no concurso destinado ao seu Curso de Formação de Oficiais, ao fundamento de o impetrante não preencher a exigência referente ao estado civil de solteiro, constante no edital. Assim, invocando os preceitos constitucionais da isonomia e do direito de acesso aos cargos públicos, impetrou o mandamus.

A liminar foi deferida (fls. 20/22).

Há informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 26/30).

Em análise final da controvérsia, o eficiente Magistrado, Dr. Antônio Sérvulo dos Santos, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança (fls. 39/44), ao fundamento de que "... o simples estado civil, qual seja, o casamento, não pode excluí-lo do direito de participar do Concurso e de freqüentar o Curso de Formação, caso aprovado" (fl. 42).

Inconformado com a r. sentença concessiva da segurança, o Estado de Minas Gerais interpôs apelação, às seguintes alegações:

- a) em preliminar, que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, já que "... o impetrante não comprovou, de modo claro e induvidoso, com a inicial do writ, que o ato foi praticado contra legem e com abuso de poder (fl. 53);
- b) no mérito, "... que o edital ao fazer a exigência hostilizada pelo apelado apenas reproduz dispositivo de lei, impondo o estado civil de solteiro para o ingresso no quadro de praça"(fl. 55);
- c) que "... os critérios para inscrição no concurso a que se sujeitou o apelado observou condições absolutamente idênticas para todos os concorrentes, em atendimento aos preceitos constitucionais em vigor" (fl. 56):
- d) "... que ressente-se o ora apelado de direito líquido e certo a ser protegido em sede de mandamus, ausente prova de qualquer ilegalidade" (fl. 56).

Almeia o provimento do apelo, para ser reformado o r. decisório verberado.

Não há contra-razões (fl. 59).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra do experiente Procurador de Justiça, Dr. Olintho Salgado de Paiva, recomenda o prevalecimento da r. decisão concessiva da segurança, prejudicado o recurso voluntário (fls. 68/71).

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Note-se que a r. sentença concedeu a segurança, o que, por si só, impõe sua reapreciação compulsória, a teor do art. 12 da Lei 1.533/1951. A remessa obrigatória, tratando-se de mandado de segurança e concessiva a sentença respectiva, rege-se pelo referido dispositivo legal. Constitui regra especial e que deve prevalecer sobre a do Estatuto Processual Civil (art. 475, inciso I), que tem natureza genérica, cunho geral. Proceda-se, pois, à correção, na autuação deste feito, para que passe a constar o recurso de ofício (remessa oficial), que se considera interposto ex lege.

Conhece-se da remessa oficial, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### Da preliminar.

Note-se que a preliminar se confunde com o próprio mérito e, em consegüência, proceder-se-á à sua apreciação conjunta.

Do mérito.

A existência ou não de direito líquido e certo é questão de mérito.

Compulsados os documentos dos autos, verifica-se que uma das condições do item "2" do edital do concurso público para matrícula no curso de formação de oficiais da Polícia Militar para o ano de 2003 (fl. 14) indica, entre as condições para a inscrição, verbis:

## "2.1.2 - ser solteiro(a)".

Traz-se à lembrança que a anterior Constituição da República (a de 1967), com suas posteriores alterações, estabeleceu como direito e garantia individual a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (artigo 153, § 1º). Definiu-se, pois, a igualdade entre os cidadãos como um princípio constitucional fundamental, norteador do ordenamento jurídico nacional. Assinale-se que o texto constitucional foi tão claro como luz meridiana, ao assegurar, em prol do cidadão, a proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil (artigo 165, inciso III).

A vigente Lex Major, já em seu limiar, estabelece, como um dos objetivos do Estado, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Repete a garantia da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, caput). Percebe-se que, em substância, o novo texto constitucional não difere do anterior a não ser pelo fato de explicitar aquilo que, no texto anterior, decorria dos seus princípios gerais.

A lei pode estabelecer requisitos para o preenchimento dos cargos, funções e empregos públicos, desde que se refiram eles a limites etários, completa aptidão física e outros, e, principalmente, que os mesmos guardem uma correlação de utilidade e funcionalidade com as exigências básicas das atribuições desses cargos, funções ou empregos.

É vedada, pois, a discriminação constante do edital do concurso, pois frustra direitos e põe à mostra eiva preconceituosa e atentatória à dignidade humana.

Sabe-se que o edital é a "lei do concurso" e a ele se submetem todos os candidatos. O edital a todos vincula, inclusive, a própria Administração. Todavia, o edital não pode conflitar com o disposto na Lei Fundamental da República, sob pena de tornar-se ineficaz o seu dispositivo com ela conflitante, como ocorreu in hac specie.

Constata-se, às claras, no edital em tela, a discriminação aos "não solteiros". Pondere-se que o estado civil não tem o condão de obstaculizar o concurso ou o exercício do cargo dele objeto. A discriminação havida contra o apelado é, a um só tempo, malsinada e reconhecidamente ilegal. Para impedi-la, legem habemus.

À luz do exposto, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, ex lege.

O Sr. Des. Audebert Delage - De acordo.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:::-